



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DA __ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO**

Ação Civil Pública com pedido de liminar.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por força das atribuições previstas no artigo 5º, III e VI, letra “g”, da Lei Complementar Estadual nº 988, de 09 de janeiro de 2006, pelo Defensor Público que esta subscreve, com endereço para intimação pessoal junto à Defensoria Pública na Av. Liberdade, nº 32, 7º andar – Centro – São Paulo/SP – CEP 01502-000; **AÇÃO EDUCATIVA ASSESSORIA, PESQUISA E INFORMAÇÃO**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 00.134.362/0001-75, com sede à Rua General Jardim, 660, CEP. 01223-010, São Paulo - SP, neste ato representada por suas coordenadoras executivas Denise Carreira Soares, brasileira, jornalista e educadora, portadora da Carteira de Identidade nº 16.457.719 SSP/SP, inscrita no



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPF/MF sob o nº 105.091.838-08, residente e domiciliada à Rua Cônego Eugênio Leite, n. 852, Apto. 6 – Pinheiros, e Maria Virgínia de Freitas, brasileira, casada, assessora, portadora da Carteira de Identidade nº 7.789.544 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 028.411.718-84, residente e domiciliada à Rua Sampaio Vidal, n. 650, Jardim Paulistano, São Paulo - SP; **CONECTAS DIREITOS HUMANOS**, associação civil sem fins lucrativos, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, inscrita no CNPJ sob o n. 04.706.954/000.1-75, com sede na Rua Barão de Itapetininga, 93, 5º andar, República, São Paulo-SP, neste ato representada por sua Diretora Executiva e bastante representante nos termos de seu Estatuto Social, Lucia Nader, brasileira, solteira, cientista política, RG nº 29.570.625-5 SSP, inscrita no CPF/MF sob nº 276.635.148-58, residente e domiciliada na Alameda Franca, 853, apto 121, Cerqueira Cesar, São Paul – SP, 01422-001; **INSTITUTO PRÁXIS DE DIREITOS HUMANOS**, associação privada sem fins lucrativos, com sede na Praça Franklin Delano Roosevelt, n.º 112, conj. 161, CEP 01303-020, São Paulo/SP, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n.º 15.102.173/0001-98, por seu representante legal, o Sr. Paulo Cesar Malvezzi Filho, brasileiro, advogado, solteiro, RG n.º 43.448.346-1, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Física sob o n.º 355.341.318-93, residente e domiciliado na Rua Ipiranga, n.º. 200, apto. 161, CEP 01203-020, São Paulo-SP; **INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA - ITTC**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob n. 02392326/0001-37, com sede na Rua Marquês de Itu, 298, CEP. 01223-000, Vila Buarque, São Paulo - SP, neste ato representada por sua presidente Michael Mary Nolan, norte americana, solteira, portadora do Registro Nacional de Estrangeiro W227063T, inscrita no CPF/MF



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sob o nº 396.862.058-53, residente e domiciliada a Rua Silveria Martins, 106, apto 01, Centro, São Paulo - SP; CEP 01019-000; **PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL E DE SÃO PAULO, CUJA RAZÃO SOCIAL É ASSOCIAÇÃO DE APOIO E ACOMPANHAMENTO – ASAAC**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 66 064 916/0001-13, com sede na Praça Clóvis Beviláqua, 351, conj. 501, CEP. 01018-001, São Paulo- SP, neste ato representada por sua diretora-presidente Maria Enedina Nogueira de Mello Viola, RG n. 1.852.801-6 e CPF n. 279.057.138-49, com domicílio na Praça Clovis Bevilacqua, n. 351, conj. 501, CEP. 01018-000, São Paulo-SP, vêm, por seus advogados, com fulcro nos artigos 1º, III, 5º, LXXIV, 6º, 205, 206 e 208 da Constituição da República, artigo 237 e seguintes da Constituição do Estado de São Paulo, artigos 1º, IV, e 5º, II da Lei nº 7.347/85, bem como os artigos 10, 11, 17, 18 e 126, § 3º, da Lei nº 7.210/84, ajuizar

ACÃO CIVIL PÚBLICA

em face do **ESTADO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na capital do Estado, na pessoa de seu representante legal, o Procurador-Geral do Estado, com domicílio na Rua Pamplona, 227, 7º andar, São Paulo/SP com lastro nos motivos fáticos e jurídicos abaixo aduzidos:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I – DOS FATOS

A Penitenciária Feminina de Sant´Ana, situada à Av. Gal. Ataliba Leonel nº 656 Carandiru, São Paulo-SP, possui 2.564 (duas mil quinhentos e sessenta e quatro) mulheres presas. **Dentre essas, apenas 11% (onze por cento) estudam.** Informações obtidas por meio de uma pesquisa amostral realizada por uma das organizações autoras da presente Ação Civil Pública¹ revelam que **uma das principais razões para a baixa quantidade de presas estudando é o conflito entre o horário de trabalho e o horário de estudos.** 59% (cinquenta e nove por cento) das mulheres da Penitenciária trabalham. **Entre as que não estudam, 79% (setenta e nove por cento) gostariam de estudar.** Desse total, **37% atribuíram à coincidência dos horários de oferta das atividades de educação e trabalho como o fator que inviabiliza o acesso às atividades educativas.**

Também segundo a pesquisa, o grau de escolaridade da população carcerária desta unidade é distribuído da seguinte forma: 55% não completaram o ensino fundamental e 14% possuem o ensino fundamental completo. Começaram o ensino médio sem concluí-lo mais 14% da população da PF Sant´Ana, enquanto apenas 14% possuem ensino médio completo. Importante destacar que esta

¹ Pesquisa realizada pela Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação, a partir de recomendação do Conselho da Comunidade da Comarca de São Paulo, aprovada pela Juíza da 2ª Vara das Execuções Criminais, bem como pelo Diretor da Penitenciária Feminina de Sant´Anna. As entrevistas foram realizadas entre os dias 24 e 28 de fevereiro de 2011, sob a coordenação da Dra. Mariângela Graciano.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

unidade já possui instalações adequadas ao desenvolvimento de atividades educacionais, que são utilizadas apenas durante o período da manhã e da tarde.

O direito à educação de jovens e adultos adequado às condições de vida dos estudantes, tal como previsto no art. 208, incisos I e VI da Constituição, é negado pela ausência de oferta no período noturno. A presente Ação Civil Pública visa enfrentar esta específica omissão: a ausência de turmas de educação formal noturna para mulheres encarceradas da Penitenciária Feminina de Sant´Ana.

Esta omissão, porém, faz parte de um contexto mais amplo de violações de direitos educacionais.

A educação é um direito social constitucionalmente garantido a todos. Todavia, a despeito dos esforços para sua universalização, um grupo específico de pessoas é permanentemente privado do exercício de tal direito: as pessoas privadas de liberdade.

Além de o direito à educação estar previsto na Constituição, garantido também para as pessoas que a ele não tiveram acesso na idade própria (art. 208, I CF), a **Lei de Execução Penal** prevê a assistência educacional como um direito das pessoas presas e como um dever do Estado (Lei nº 7.210/1984, art. 11, inciso



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV). Entretanto, ao observarmos as estatísticas e a realidade do **sistema carcerário paulista**, vemos que o Estado não cumpre a contento seu dever de **prestar assistência** à pessoa presa e internada.

Segundo dados do Ministério da Justiça², o Estado de São Paulo possuía 177.767 (cento e setenta e sete mil e setecentas e sessenta e sete) pessoas presas em junho de 2011. Isso equivalia a 34% de toda a população encarcerada no Brasil. Desse universo, apenas 14.021 (quatorze mil e vinte e um) presos participavam de atividades educacionais orientadas para a elevação da escolaridade e qualificação técnica, o que equivale a 8% da população presa no Estado.

Constata-se, portanto, que o ensino – constitucionalmente assegurado como direito cujo dever de implementação cabe ao Estado - não é uma prática efetiva na fase da execução da pena em São Paulo. Tal constatação gera uma grande perplexidade, uma vez que a negativa do direito à educação impede que a pena seja cumprida de acordo com as condições específicas de cada pessoa concretamente considerada, ou seja, impede que a pena seja individualizada na fase de sua execução.

² Ministério da Justiça. InfoPen Estatística: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm>> dados de junho de 2011 acessados em 18 de janeiro de 2012.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deixa-se de propiciar às pessoas privadas de liberdade o acesso a esta dimensão fundamental da sociedade, capaz de promover mudança e desenvolvimento humano; vedando-lhes, inclusive, o acesso à possibilidade de remissão por estudo, nos termos que estipula a Lei nº 12.433/11.

O papel da educação no desenvolvimento da sociabilidade e na transformação do ser humano é inegável, conforme aponta Richard Pierre Claude:

“A educação é valiosa por ser **a mais eficiente ferramenta para o crescimento pessoal**. E assume o *status* de direito humano, pois é parte integrante da dignidade humana e contribui para ampliá-la como conhecimento, saber e discernimento. Além disso, pelo tipo de instrumento que constitui, **trata-se de um direito de múltiplas faces**: social, econômica e cultural. Direito social porque, no contexto da comunidade, promove o pleno desenvolvimento da personalidade humana. Direito econômico, pois favorece a auto-suficiência econômica por meio do emprego ou do trabalho autônomo. E direito cultural, já que a comunidade internacional orientou a educação no sentido de construir uma cultura universal de direitos humanos. Em suma, a educação é o pré-requisito para o indivíduo atuar plenamente como ser humano na sociedade moderna.”³ (grifos nossos)

Reproduzindo praticamente o mesmo cenário encontrado na Penitenciária Feminina de Sant’Ana, os dados do Ministério da Justiça apontam que **88% dos presos do Estado de São Paulo não concluíram o ensino básico** – alfabetização,

³ CLAUDE, Richard Pierre. “Direito à educação e educação para os direitos humanos”. *Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, ano 2, n.2, p.37, 2005.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ensino fundamental e médio. Tal número aponta para a baixa escolaridade ser fator relevante no processo de encarceramento em massa, uma vez que torna a pessoa mais vulnerável no processo de criminalização. Por outro lado, torna evidente a demanda por educação no sistema prisional.

Vale ressaltar, que a baixa escolaridade das pessoas privadas de liberdade aqui citada não diz respeito a uma associação reducionista e mecânica entre criminalidade e educação. O que pode ser observado no campo empírico é que estes processos de criminalização e encarceramento em massa são direcionados a um determinado perfil da população (jovens, negros, baixa escolaridade e moradores das periferias) e reproduzem um modelo de sucessivos processos de privação de direitos aos quais estas pessoas passaram durante suas vidas. Neste sentido, a ausência da oferta de educação no ambiente prisional se configura como dupla privação do direito à educação na vida da grande maioria das pessoas encarceradas, que foram privadas do acesso fora, e agora, dentro dos muros da prisão. Isso posto, torna-se ainda mais evidente e legítima a demanda por educação no sistema prisional.

O diagnóstico da atual situação sobre educação nas prisões, assim, constata a falta de empenho da política educacional no ambiente prisional pelo Estado de São Paulo. Aliada ao descaso da política pública, há ainda uma completa falta de informação sobre a demanda efetivamente existente nas unidades prisionais do Estado: censos e chamadas públicas que convocassem e estimulassem as pessoas



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

privadas de liberdade a estudar nunca foram feitos. Não se sabe, assim, qual é o tamanho da demanda, embora seja perfeitamente possível supor – também a partir dos dados da pesquisa realizada exemplarmente na Penitenciária Feminina de Sant’ana - que o interesse seria alto, caso a oferta estivesse disponível, não conflitando com o trabalho, e a matrícula fosse estimulada.

O fato é que faltam diagnósticos e informações oficiais consolidadas sobre a demanda escolar e as práticas educativas que seriam adaptadas às prisões, capazes de possibilitar a real realização desse direito.

Sobre esses aspectos, é importante destacar outras conclusões da pesquisa desenvolvida pela Ação Educativa, por recomendação do Conselho da Comunidade da Comarca de São Paulo, que possibilita entender melhor as condições e expectativas em relação ao oferecimento do ensino às pessoas presas. Esta pesquisa entrevistou as mulheres presas e as agentes penitenciárias da Penitenciária Feminina de Sant’Ana no ano de 2011.

Além das informações já apontadas sobre escolarização e interesse em frequentar cursos de ensino fundamental e médio, caso houvesse oferta adequada, a pesquisa aponta que *“entre as mulheres entrevistadas, 62% nunca participou de atividades educacionais. (...) 27% do grupo afirmou já ter estudado na prisão*



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(mas não estuda mais)”. Das mulheres que não estudam, 79% gostariam de estudar.

Entretanto, as mulheres e funcionárias apontaram como obstáculos ao acesso ao ensino *“a total ausência de material didático-pedagógico; a dificuldade e precariedade da formação possibilitada às monitoras sentenciadas; a rotatividade entre as monitoras sentenciadas; multi-seriação das turmas; problemas com as instalações físicas; e o conflito de horário entre as aulas e as oficinas de trabalho”*.

Com relação ao último problema elencado, **70% das presas que já estudaram afirmam terem abandonado os estudos para poderem trabalhar**. Ainda, 94% das presas entrevistadas que trabalham - 59% do total naquela Penitenciária - **realizam suas tarefas em período integral** (manhã e tarde), **o que inviabiliza a participação nas atividades educativas; afinal, elas só são oferecidas no período da manhã**⁴. Portanto, há verdadeira concorrência entre a educação e as oficinas de trabalho.

Cumprе salientar que o direito à educação não é o único negado pelo Estado. Todo o aparato assistencial previsto na Lei de Execução Penal é precário,

⁴ A partir dessa informação, sabemos que já existe estrutura organizada dentro do presídio para possibilitar o estudo das presas.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sendo certo que as pessoas presas necessitam de recursos financeiros dentro do cárcere para sua subsistência. A quase inexistente assistência material – dever do Estado – tem que ser suprida pelas próprias presas através dos recursos advindos do trabalho. Ademais, muitas dessas mulheres precisam continuar contribuindo financeiramente para o sustento de suas famílias e o fazem através do salário que recebem ao desenvolver atividades laborativas.

É claro, portanto, que entre o estudo e o trabalho as presas optarão pelo último, pois onde impera a necessidade não resta escolha. Entretanto, trabalho e estudo não devem ser práticas conflitantes. Muito pelo contrário, são complementares e seu fornecimento constitui direito das pessoas presas. No caso em tela, o **oferecimento de ensino no período noturno** equacionaria o desafio de conciliar tais atividades.

O dever estatal de adequação da oferta educacional às condições do educando (CF/88, art. 208, VI), inclusive aos jovens e adultos trabalhadores (LDB, art. 4º, incisos VI e VII), visa justamente dar solução a esse conflito, sendo plenamente aplicável à situação das mulheres privadas de liberdade em razão do princípio da universalidade.

A partir das informações obtidas por meio da pesquisa e a pedido das organizações também autoras nesta Ação Civil Pública, a Defensoria Pública do



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estado de São Paulo instaurou procedimento administrativo para apurar a situação das mulheres encarceradas na Penitenciária Feminina de Sant'Ana. Logo após a instauração, a Defensoria Pública enviou ofício às Secretarias de Estado de Educação e Administração Penitenciária, além da Direção da Penitenciária Feminina de Sant'Ana, questionando os órgãos responsáveis sobre a falta de oferecimento de ensino noturno naquela unidade prisional, já que a demandas por educação noturna estava identificada e há estrutura física para tanto.

Em resposta, a Direção da Penitenciária Feminina de Sant'Ana enviou as respectivas mensagens (docs. em anexo):

*“Em atendimento ao Vosso Ofício NESC nº 895-385/2011, referente a oferta de ensino noturno na Penitenciária Feminina de Sant'Ana, conforme informação prestada pelo Centro de Segurança e Disciplina da Unidade, **contamos com número reduzido de agentes penitenciários e agentes de escolta e vigilância nos quatro turnos**, cabendo ressaltar que, por se tratar de Prédio antiquíssimo reestruturado para abrigar pessoas do sexo feminino, os locais destinados as salas de aulas ficam localizados junto aos seis 06 (seis) Galpões de trabalho anexos nas laterais dos pavilhões de moradia, Galpões que contam com várias portas de acesso aos corredores laterais da Unidade Penal, fragilizando a vigilância e segurança da Unidade.*

Assim, pelos motivos expostos sou contrário a oferta de ensino noturno na Unidade Prisional, devendo manter-se as aulas no período diurno.” (grifos nossos)



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“Senhora Diretora, em atenção a Ofício NESC nº 895-385/2011, Referente a Ensino Noturno, esta Diretoria tem a informar que **não conta com número suficiente de agentes de segurança penitenciária que possa manter a segurança e disciplina da Unidade durante o período noturno e, também esta Unidade, não conta com a estrutura física adequada para tal finalidade. Isto posto esta Diretoria MANIFESTA-SE CONTRARIAMENTE a oferta de Ensino Noturno nesta Unidade Prisional, devendo-se manter as aulas no período diurno.**” (grifos nossos)*

Por sua vez, a Secretaria de Administração Penitenciária corroborou integralmente a posição da Direção da unidade prisional.

Nota-se que o principal obstáculo apresentado para o não oferecimento de ensino noturno é **a falta de agentes de segurança**. Ou seja, o serviço que o Poder Público deveria prestar para **garantir um direito fundamental da pessoa presa** não é feito por uma simples questão de mau planejamento do quadro de funcionários do Estado. A questão, como se vê, é de fácil solução, principalmente quando se toma em conta a essencialidade do direito que vem sendo violado sob tal argumento.

Por sua vez, a Secretaria de Estado de Educação ofereceu a seguinte resposta:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Em resposta ao ofício encaminhado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo – Núcleo Especializado de Situação Carcerária, nº 895-385/2011, solicitando abertura de classes no período noturno na Penitenciária Feminina de Sant’Ana, informamos que a organização da demanda existente, bem como períodos disponíveis para a abertura de classes, fica sob responsabilidade da Secretaria de Administração Penitenciária – SAP, juntamente com a Fundação Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel – FUNAP, tendo em vista, a disponibilidade de recursos humanos e espaço físico.

Informamos ainda, que o levantamento da demanda de alunos e classes, para o ano letivo de 2012, está sendo realizado com acompanhamento das Diretorias Regionais de Ensino e que o período noturno será atendido progressivamente, de acordo com a necessidade e possibilidade de cada Unidade Prisional.

Sugerimos o encaminhamento deste documento a FUNAP, para que, em conjunto com a SAP, possa realizar um estudo sobre a possibilidade do imediato atendimento.”

Das respostas acima descritas observa-se que o Estado encara a educação como um mero favor, não como um direito. Não se trata de uma questão de posição favorável ou contrária, mas das possibilidades concretas de efetivação de um direito universal constitucionalmente assegurado.

A ausência de condições de oferta, longe de eximir os órgãos públicos de sua responsabilidade, confirma a omissão estatal em assegurar o acesso à educação adequada às condições das mulheres privadas de liberdade.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante dos fatos apresentados, em que se constata a negativa estatal de ofertar o direito à educação noturna das pessoas presas na Penitenciária Feminina de Sant'Anna, não resta outra alternativa senão esta demanda para que o Poder Judiciário exerça seu papel garantidor dos direitos fundamentais.

II - LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE PROCESSUAL

A Constituição é clara no que diz respeito ao dever da Defensoria Pública e da sociedade civil quanto à efetivação dos direitos educacionais e da população carcerária. Do dever jurídico da Defensoria e da sociedade, refletido na lei instituidora da DEFENSORIA PÚBLICA e nos atos constitutivos das ASSOCIAÇÕES SIGNATÁRIAS, decorre o respectivo interesse processual.

Como modo de efetivar, no campo processual, o interesse jurídico da DEFENSORIA PÚBLICA e das ASSOCIAÇÕES CIVIS que compõem o litisconsórcio ativo, referente à defesa dos direitos difusos e coletivos, a Constituição lhes atribui a legitimidade jurídica ativa para a propositura de Ação Civil Pública.

Vale ressaltar que, em nosso sistema jurídico, a legitimidade ativa da DEFENSORIA PÚBLICA e das ASSOCIAÇÕES constitui-se como verdadeira garantia constitucional de democratização do processo e do controle judicial dele



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decorrente. O inciso III e o §1º do art.129 da Constituição, quando lidos conjuntamente, ressaltam a legitimidade de terceiros interessados para a propositura de ações civis públicas nas *mesmas hipóteses* asseguradas ao Ministério Público, que são: proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de *outros interesses difusos e coletivos*.

Também no sentido do reconhecimento da legitimidade das associações dispõe o art. 5º da Lei nº 7347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

*Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:
I - esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;
II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.*

A despeito do inciso III do art.129 da Constituição e do inciso IV do art.1º da lei que o regulamenta (Lei nº 7347/1985) observarem que a Ação Civil Pública tem como potencial objeto o conjunto dos interesses difusos ou coletivos, como vimos, o mesmo não está expresso no art.5º, II da mesma norma. Tal fato poderia gerar alguma confusão quanto aos critérios de admissibilidade, o que levou a doutrina a se debruçar sobre o assunto, apresentando uma interpretação sistemática dos dispositivos, a qual privilegia o interesse protegido na Constituição, que é justamente a democratização do processo:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Outros direitos difusos ou coletivos. A lei n.º 8.884/1994, art. 88, parágrafo único, ao dar nova redação ao inciso ora comentado, não mais menciona a expressão 'ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo', que fora acrescentado pelo CDC, art. 111. No entanto, o princípio continua em vigor porque estes outros interesses difusos ou coletivos são objeto de proteção da lei, conforme o art. 1º, IV, da lei n.º 7.347/85. Assim, podem os estatutos da associação civil ou sindicato conter previsão de que uma das finalidades institucionais da entidade seja a defesa de outros interesses difusos ou coletivos, para fins de que trata a legitimação para a causa regulada na norma sob análise. (NERY JR.; NERY, 2007, p.488).

Cumprindo observar, portanto, em sede preliminar, que a Defensoria Pública e as associações autoras detêm legitimidade jurídica ativa para a propositura de Ação Civil Pública, em litisconsórcio ativo, porque cumprem os requisitos legais para tanto, conforme demonstrado em seus estatutos sociais (no caso das associações).

Assim, verifica-se que, tanto pela previsão constitucional quanto pela legislação ordinária - Lei da Ação Civil Pública e CDC -, a DEFENSORIA PÚBLICA e as ASSOCIAÇÕES SIGNATÁRIAS que atuam há anos na promoção da justiça social através da defesa dos direitos humanos, dos direitos das pessoas privadas de liberdade e direitos educacionais da população, dispõem de legitimidade e interesse para figurar como proponente de ação civil pública.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso, frustrada a via da composição extrajudicial e diante da extrema relevância e urgência da questão, viram-se a DEFENSORIA PÚBLICA e as ASSOCIAÇÕES PROPONENTES compelidas a buscar judicialmente a proteção dos direitos e interesses das mulheres encarceradas, razão pela qual propõem a presente ação civil pública, visando à garantia dos direitos educacionais à população prisional da Penitenciária Feminina de Sant´Ana.

III – DO DIREITO

a) O direito à educação de jovens e adultos

O direito à educação é garantido como um direito fundamental social no art. 6º da Constituição Federal. Tal dispositivo ganha corpo, tornando-se exigível, no Capítulo III, Seção I, Título VIII, arts. 205 e 208, I e VI que dispõem, respectivamente: *“A educação é direito de todos e dever do Estado, da família e da sociedade (...). O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos que a ele não tiveram acesso na idade própria; (...) oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando”*.

Já a Constituição do Estado de São Paulo determina, em seu art.249, §3º, o dever de ofertar educação adequada aos jovens e adultos, nos seguintes termos:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“O ensino fundamental público e gratuito será também garantido aos jovens e adultos que, na idade própria, a ele não tiveram acesso, e terá organização adequada às características”.

Na Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, a garantia do direito à educação aos que não tiveram acesso em idade própria **incorpora tanto o ensino fundamental como o médio**, além de obrigar à observação da adequação às características do educando – entre elas a educação noturna –, vejamos:

Art.4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (...)

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que foram trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola; (...).

Art. 37: A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na Lei Orgânica do Município de São Paulo, a educação de jovens e adultos aparece nos artigos 202 a 205, prevendo-se, além do acima exposto, a obrigação de apresentar metas anuais de universalização:

Art. 202. Fica o Município obrigado a definir a proposta educacional, respeitando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e legislação aplicável. (...)

§ 3º - O Município deverá apresentar as metas anuais de sua rede escolar em relação à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

Art. 203. É dever do Município garantir: (...)

III - ensino fundamental gratuito a partir de 7 (sete) anos de idade, ou para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (...)

Art. 205. O Município proverá o ensino fundamental noturno, regular e adequado às condições de vida do aluno que trabalha, inclusive para aqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria.

No âmbito da condição constitucional da educação, preleciona José Afonso da SILVA que:

“A Constituição de 1988 eleva a educação ao nível dos direitos fundamentais do homem, quando a concebe como um direito social (art. 6º) e direito de todos (art. 205), que, informado pelo princípio da universalidade, tem que ser comum a todos. A situação jurídica subjetiva completa-se com a cláusula que explicita o titular da obrigação contraposta àquele direito, constante do mesmo dispositivo, segundo a qual a educação ‘é dever do Estado e da família’. Vale dizer: todos têm o direito à educação, e o Estado tem o dever de prestá-la, assim como a família. Isso significa, em primeiro lugar, que o Estado tem que se aparelhar para fornecer, a todos, os serviços educacionais, oferecer ensino, de acordo com os



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*princípios e objetivos estatuídos na Constituição. Essas normas constitucionais – repita-se – têm, ainda, o significado jurídico de elevar a educação à categoria de **serviço público essencial**, que ao Poder Público impende possibilitar a todos (...). A consecução prática dos objetivos da educação, consoante o art. 205 – **pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho** –, requer que o Poder Público organize os sistemas de ensino público, para cumprir com o seu dever constitucional para com a educação, mediante prestações estatais que garantam, no mínimo, os serviços consignados no art. 208. Esse dever estatal com a educação implica que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, cada qual com seu sistema de ensino, em regime de colaboração mútua e recíproca, destinem, anualmente, recursos específicos para o financiamento dos serviços educacionais”.*

Por essa concepção, prescreve o art. 206, inciso I, da Carta Magna que “o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”. O princípio da igualdade mencionado deve ser observado em alusão ao princípio da universalidade do oferecimento da educação, insculpido ao longo do art. 208. Afinal, a Constituição da República consagra o ensino enquanto um **direito público** – porque é dever do Estado prestá-lo – e **subjetivo** – porque todos podem exigí-lo para si.

Assim, não há a hipótese de pensarmos a educação formal enquanto algo oferecido tão somente a crianças e jovens, por exemplo. É dever do Estado oferecê-la a todos, de modo a, pelo menos, possibilitar ao indivíduo a conclusão do ciclo básico escolar. E, partindo da compreensão material do princípio da igualdade, tal oferecimento deve se adequar a realidade de cada cidadão, seja na



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

organização, seja no conteúdo da educação, pois existem realidades e condições distintas em nossa sociedade.

Em consonância, a pessoa presa também tem direito – público e subjetivo – à educação. Afinal, em nenhum momento a Constituição de 1988 a excluiu do universo de destinatários do referido direito. Ela só foi privada de sua liberdade momentaneamente, mas os demais direitos e deveres continuam orbitando sob sua esfera jurídica. Entretanto, serão exercidos de acordo com a condição de privação de liberdade. Ou seja, no caso da educação, o Estado tem a obrigação de fornecer o ensino às pessoas encarceradas, independente de regime, idade, sanção, etc., desde que de forma adequada às circunstâncias vividas por cada cidadão preso.

A Lei de Execução Penal, por seu turno, consolida cristalinamente a compreensão desenvolvida acima nos artigos que se seguem:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é **dever do Estado**, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Art. 11. A assistência será: (...) IV - **educacional**;

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. **O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ora, tal previsão só reafirma o sentido e a necessidade da educação durante o cumprimento da sanção penal⁵.

Temos assim um inequívoco sistema de proteção jurídica aos direitos da pessoa presa, em especial no seu aspecto educacional que, como vimos, ostenta raízes constitucionais. O que se repete nas normas dos diplomas normativos do ordenamento jurídico brasileiro, assim, é o dever estatal de oferta e estímulo à matrícula, sem discriminação, de jovens e adultos que não concluíram o ensino fundamental e médio.

Além disso, para que o direito seja efetivamente assegurado, as condições de oferta devem ser compatíveis com as necessidades dos educandos. No caso das pessoas privadas de liberdade em geral e, em especial, em relação às mulheres presas na Penitenciária Feminina de Sant'Anna, a adequação à realidade dos

⁵ Sobre o tema, também já ponderou, com acerto, o Tribunal de Justiça deste Estado, através de acórdão relatado pelo Des. Junqueira Sangirardi quando do julgamento da apelação criminal nº 9162638-90.2001.8.26.0000: “*Certamente, preocupada com esses aspectos (efeitos do fenômeno da estigmatização do egresso), a Lei de Execução penal, em seu art. 17, dispôs que a assistência educacional compreende a instrução escolar e a formação profissional do preso ou internado. Como se conclui pela Exposição de Motivos da referida lei, tal assistência, entre outras previstas, constitui dever do Estado visando a prevenir o delito e a reincidência e a orientar o retorno ao convívio social. Sem a possibilidade de progredir ao regime semi-aberto, perde o condenado o direito à freqüência a cursos profissionalizantes, importante fator no processo reeducacional. O que se deve ter em mente, e é exatamente este o alcance que se deve empregar à individualização da pena, prevista na LEP, compatível com o atual estágio do Direito Penal, é que a segregação pura e simples do homem do convívio social tem aspecto de mero castigo, quando, hodiernamente, tem-se que o objetivo principal da sanção criminal é a recuperação do delinqüente, e isso só pode ser conseguido através de emprego inteligente de processos de reeducação, e não apenas isolando-o completamente da sociedade, sem esperança nenhuma até o termo final do tempo de sua condenação*”.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

educandos significa necessariamente a oferta educacional no período noturno, de forma a ser compatível com atividades laborais que desenvolvam.

Na seara do direito internacional ratificado pelo Brasil, o art.13, inciso 1, “d” do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Assembléia Geral da ONU (PIDESC), de 16.12.66, estabelece o dever do Estado em *“fomentar e intensificar na medida do possível, a educação de base para aquelas pessoas que não receberam educação primária ou não concluíram o ciclo completo da educação primária”*. Tal dispositivo é reafirmado no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art.13, inciso 3, “d”.

Já a Convenção Relativa à Luta Contra as Discriminações na Esfera do Ensino, de 1960, enfatiza ser uma atitude discriminatória a exclusão de uma pessoa ou um grupo de pessoas a determinado grau ou tipo de ensino em função da idade ou do local em que ela está (art. 1º, §1º, “a” e “b”). E, em seu artigo 4º, §1º, “c”, pontua como compromisso do Estado: *“Promover e intensificar, por métodos adequados, a educação das pessoas que não tenham recebido instrução primária ou que não a tenham recebido em sua totalidade, e lhes permitir que continuem seus estudos em função de suas aptidões”*.

Outros instrumentos importantes no âmbito internacional são as declarações e compromissos assumidos pelo Estado brasileiro, as quais permitem uma melhor



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interpretação dos dispositivos normativos. A **Declaração de Hamburgo sobre Educação de Adultos, de 1997**, é o mais importante compromisso internacional sobre o tema da educação de jovens e adultos assinado pelo Brasil.

Nesta declaração, estabelece-se o entendimento que a educação de adultos “(...) torna-se mais que um direito: é a chave para o século XXI; é tanto consequência do exercício da cidadania como condição para uma plena participação na sociedade”. Com base nisso, os Estados signatários finalizam com o seguinte compromisso:

Nós, reunidos em Hamburgo, convencidos da necessidade da educação de adultos, nos comprometemos com o objetivo de oferecer a homens e mulheres as oportunidades de educação continuada ao longo de suas vidas. Para tanto, construiremos amplas alianças para mobilizar e compartilhar recursos, de forma a fazer da educação de adultos um prazer, uma ferramenta, um direito e uma responsabilidade compartilhada.

É também a Declaração de Hamburgo que estabelece a necessária relação entre o direito à educação de jovens e adultos e a situação de privação de liberdade:

DECLARAÇÃO DE HAMBURGO

47. Reconhecer o direito dos detentos à aprendizagem:

- a) Informando os presos sobre as oportunidades de ensino e de formação existentes em diversos níveis, e permitindo-lhes o acesso a elas;*
- b) Elaborando e pondo em marcha, nas prisões, amplos programas de ensino, com a participação dos detentos, a fim de*



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responder às suas necessidades e aspirações em matéria de educação;

c) Facilitando a ação de organizações não-governamentais, dos professores e dos outros agentes educativos nas prisões, permitindo, assim, aos detentos o acesso às instituições educativas, estimulando as iniciativas que tenham por fim conectar os cursos dados na prisão com os oferecidos fora dela.

Esse documento tem como antecessor imediato a Declaração Mundial sobre Educação para Todos, de 1990, na qual a educação de jovens e adultos é reafirmada como um “*direito fundamental de todos, mulheres e homens, de todas as idades, no mundo inteiro*”. Neste documento foram traçados planos e ações para satisfação das necessidades básicas de aprendizagem, destacando-se o compromisso assumido “*de ir além dos níveis atuais de recursos, das estruturas institucionais, dos currículos e dos sistemas convencionais de ensino, para construir sobre a base do que há de melhor nas práticas correntes*” (art. 2º); “*universalizar a educação básica e melhorar sua qualidade, bem como tomar medidas efetivas para reduzir as desigualdades*” (art. 3º e 4º).

Do exposto, conclui-se que a Educação de Jovens e Adultos está muito bem delineada como um direito de todos os que não tiveram oportunidades de concluir ao menos a educação básica (ensinos fundamental e médio) em idade própria. A legislação estabelece uma série de deveres que vão além da matrícula propriamente dita, tais como o dever de adequação do ensino ofertado às



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diferentes necessidades dos educandos e de promover de forma ativa a procura por esta modalidade de ensino.

O artigo 38 do Código Penal, por sua vez, veda que outros direitos subjetivos dos presos sejam atingidos pela prisão, do que decorre que o direito à educação de jovens e adultos das pessoas privadas de liberdade deve ser respeitado, e políticas públicas para promovê-lo, adequando-se à realidade dos educandos, implementadas:

Código Penal – Decreto-Lei n. 2.848/1940

Art. 38. O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

É importante reforçar, embora idealmente não fosse necessário, que a pena de privação de liberdade é por si só deveras penosa. Aquele que a sofre não fica privado de outros direitos garantidos internacionalmente e na Constituição, simplesmente pelo fato de estar preso. Também a ordem internacional reconhece que o direito à educação de jovens e adultos compõem os direitos que devem ser assegurados às pessoas privadas de liberdade adultas, que não completaram sua formação básica – ensino fundamental e médio – na idade própria. Tal constatação se reafirma no documento da ONU “*Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos*”, de 1990:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRINCÍPIOS BÁSICOS RELATIVOS AO TRATAMENTO DE RECLUSOS (*Documento das Nações Unidas n. A/45/49 – 1990*)

5. Exceto no que se refere às limitações evidentemente necessárias pelo fato da sua prisão, todos os reclusos devem continuar a gozar dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, enunciados na *Declaração Universal dos Direitos do Homem* e, caso o Estado interessado neles seja parte, no *Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*, no *Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos* e no *Protocolo Facultativo* que o acompanham bem como de todos os outros direitos enunciados em outros instrumentos das *Nações Unidas*.

6. Todos os reclusos devem ter o direito de participar das atividades culturais e de beneficiar de uma educação visando o pleno desenvolvimento da personalidade humana.

CONJUNTO DE PRINCÍPIOS PARA A PROTEÇÃO DE TODAS AS PESSOAS SUJEITAS A QUALQUER FORMA DE DETENÇÃO OU PRISÃO – 1988 (*Documento das Nações Unidas n. [8] 43/173 de 9 de dezembro de 1988*).

PRINCÍPIO 3

1. No caso de sujeição de uma pessoa a qualquer forma de detenção ou prisão, nenhuma restrição ou derrogação pode ser admitida aos direitos do homem reconhecidos ou em vigor num Estado ao abrigo de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob o pretexto de que o presente Conjunto de Princípios não reconhece esses direitos ou os reconhece em menor grau.

Além da determinação do Código Penal e princípios internacionais para a não-supressão de outros direitos, que não a liberdade de ir e vir, em situações de privação de liberdade, há importante previsão expressa nas *Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos* no sentido da necessária compatibilidade de horários



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entre as atividades profissionais e educativas. É o que dispõe o artigo 75 das referidas Regras Mínimas:

Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos - 1955
Adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinqüentes, realizado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas através das suas resoluções 663 C (XXIV), de 31 de Julho de 1957 e 2076 (LXII), de 13 de Maio de 1977. Resolução 663 C (XXIV) do Conselho Econômico e Social.

Art. 75

- 1) As horas diárias e semanais máximas de trabalho dos reclusos devem ser fixadas por lei ou por regulamento administrativo, tendo em consideração regras ou costumes locais respeitantes ao trabalho dos trabalhadores em liberdade.
- 2) **As horas devem ser fixadas de modo a deixar um dia de descanso semanal e tempo suficiente para educação** e para outras atividades necessárias como parte do tratamento e reinserção dos reclusos.

O Artigo 77 do documento internacional traz importantes determinações sobre a temática ora em discussão:

Art.77.

- 1) **Serão tomadas medidas para melhorar a educação de todos os presos** em condições de aproveitá-la, incluindo instrução religiosa nos países em que isso for possível. **A educação de analfabetos e presos jovens será obrigatória**, prestando-lhe a administração especial atenção.
- 2) **Tanto quanto possível, a educação dos presos estará integrada ao sistema educacional do país, para que depois da**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sua libertação possam continuar, sem dificuldades, a sua educação.

Nas observações finais direcionadas ao Brasil, elaboradas pelo Comitê para Eliminação da Discriminação contra as Mulheres da ONU – CEDAW-, em 23 de fevereiro de 2012, esse tema foi abordado expressamente e o Comitê recomendou que o Brasil desenvolvesse políticas que incluíssem a perspectiva de gênero e implementasse programas para assegurar o acesso à educação pelas mulheres presas:

33. O Comitê insta o Estado Parte a: (...)

b) abordar a situação das mulheres e meninas em regime de detenção através do desenvolvimento de abrangentes políticas, estratégias e programas sensíveis ao gênero, a fim de facilitar o seu acesso à justiça e garantir o respeito de suas garantias a um julgamento justo, em especial para as mulheres indígenas, fornecendo programas educacionais, de reabilitação e reintegração social para as mulheres e meninas.⁶

As mulheres presas encaixam-se perfeitamente no caso das jovens e adultas que, na idade própria, não tiveram acesso ao ensino básico e que, portanto, teriam direito a esse serviço público prestado de forma compatível com suas condições de vida e oferecido também no período noturno. Afinal, **83% das presas da**

⁶ No original: "33. The Committee urges the State party to:(...) b) Address the situation of women and girls in detention through the development of comprehensive gender-sensitive policies, strategies and programmes, aimed at facilitating their access to justice and ensuring the respect of their fair trial guarantees, in particular for indigenous women; and providing educational, rehabilitative and resettlement programmes for women and girls."



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Penitenciária Feminina de Sant'Ana entrevistadas não terminaram o 3º ano do Ensino Médio.

Complementarmente a este esforço de proteção constitucional, a Resolução CNE/CEB nº 2/2010, editada Conselho Nacional de Educação e homologada pelo Ministério da Educação, estabelecendo diretrizes para educação de jovens e adultos em situação de privação de liberdade, prevê de forma clara e objetiva que *“a oferta de educação para jovens e adultos em estabelecimentos penais obedecerá às seguintes orientações: VII – contemplará o atendimento **EM TODOS OS TURNOS**”* (art. 3º).

Ademais, as Regras Mínimas para Tratamento do Preso no Brasil, editadas pelo Conselho Nacional de Política Criminal Penitenciária- CNPCP -, com base nas Regras Mínimas para Tratamento do Preso da ONU (Resolução nº 14, de 11 de novembro de 2004) traz, em seu artigo 56 regras sobre o trabalho do preso e estabelece que o tempo destinado para educação deve ser considerado ao se estabelecer os turnos de trabalho.

Art. 56. Quanto ao trabalho:

(...) VII – **a lei ou regulamento fixará a jornada de trabalho** diária e semanal para os condenados, **observada a destinação de tempo para** lazer, descanso, **educação** e outras atividades que se exigem como parte do tratamento e **com vistas a reinserção social.**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deste modo, para enfatizar todos os argumentos até aqui externados, é sempre válido ressaltar que estamos a tratar de **UM DIREITO PÚBLICO E SUBJETIVO TITULARIZADO PELA POPULAÇÃO CARCERÁRIA DA PENITENCIÁRIA FEMININA DE SANT'ANA**. Direito esse que deveria ser respeitado, pelos gestores estaduais, **COM ABSOLUTA PRIORIDADE**, consoante as normas legais nacionais e internacionais entoadas linhas atrás, **COM DESTINAÇÃO PRIVILEGIADA DE RECURSOS PÚBLICOS**, ao invés da omissão presente nas manifestações oficiais.

Em excelente estudo sobre o tema, nos conta Clarice Seixas Duarte:

“(...) Assim, no contexto das Constituições do Estado Social, que incorporam em seu catálogo um extenso rol de direitos sociais, o grande desafio é conter os abusos causados pela inércia estatal no cumprimento do dever de realizar prestações positivas. Estas prestações nada mais são do que as políticas públicas objeto dos direitos sociais reconhecidos constitucionalmente. **Em outras palavras, o controle da atuação do Estado não mais está adstrito à exigibilidade de uma conduta negativa e ao respeito aos parâmetros legalmente estabelecidos (não invadir a esfera de liberdade do indivíduo, senão expressamente autorizado em lei), mas deve estar voltado ao cumprimento dos objetivos e programas de ação governamentais constitucionalmente delineados (como os direitos sociais à educação, à saúde, ao trabalho, dentre outros previstos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988)**. O importante é notar que, nestes casos, o que se busca não é mais uma abstenção, mas a realização de direitos por meio da implementação de sistemas públicos adequados de saúde, educação, assistência social, etc...” (“Direito Público Subjetivo e Políticas Educacionais”, Revista São Paulo em Perspectiva, n. 18, ano 2004, p.113).



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mais adiante, a referida jurista filtra suas reflexões concentrando-se na problemática, bastante crônica neste país, da ausência da oferta regular de ensino de qualidade à população, argumentos que, por conferirem inegável aderência ao tema aqui analisado, seguem abaixo transcritos:

“(...) O reconhecimento e apresso do direito ao ensino obrigatório e gratuito como direito público subjetivo autoriza a possibilidade de, constatada a ocorrência de uma lesão, o mesmo ser exigido contra o Poder Público de imediato e individualmente. Quanto a este aspecto, parece não haver muita polêmica. Ocorre que, **como estamos diante de um direito social, o seu objeto não é, simplesmente, uma prestação individualizada, mas sim a realização de políticas públicas, sendo que sua titularidade se estende aos grupos vulneráveis.** É isso o que será demonstrado em seguida.”

“Em primeiro lugar, vale lembrar que o direito à educação não se reduz ao direito do indivíduo de cursar o ensino fundamental para alcançar melhores oportunidades de emprego e contribuir para o desenvolvimento econômico da nação. Deve ter como escopo o oferecimento de condições para o desenvolvimento pleno de inúmeras capacidades individuais, jamais se limitando às exigências do mercado de trabalho, pois o ser humano é fonte inesgotável de crescimento e expansão no plano intelectual, físico, espiritual, moral, criativo e social. O sistema educacional deve proporcionar oportunidades de desenvolvimento nestas diferentes dimensões, preocupando-se em fomentar valores como o respeito aos direitos humanos e a tolerância, além da participação social na vida pública, sempre em condições de liberdade e dignidade. Assim, no Estado Social, a proteção do direito individual faz parte do bem comum... **O importante é perceber que a implantação de um sistema público adequado de educação interessa não apenas aos beneficiários diretos do serviço (alunos), mas à coletividade, já que a educação escolar constitui um meio de inserir as novas gerações no patrimônio cultural acumulado pela humanidade,**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dando-lhe continuidade... De fato, as novas tarefas impostas aos Poderes Públicos no Estado Social de Direito não se limitam à produção de leis ou normas gerais, mas abrangem a elaboração e implementação de políticas públicas, que se tornem grandes eixos orientadores da atividade estatal (Comparato, 1998)”. (op. Cit., p. 115).

Assim, sem prejuízo de se poder configurá-lo como direito público subjetivo, individualmente exigível, cabe aqui destacar que o acesso à educação básica por parte pessoas privadas de liberdade constitui flagrante interesse público, razão pela qual propomos a presente demanda.

Enquanto direito da coletividade, cuja aplicação deve se estender no tempo para além das pessoas atualmente implicadas, requer a implementação de políticas públicas específicas e adequadas, no caso, a organização de condições de oferta de ensino noturno na Penitenciária Feminina de Sant´Ana. Além disso, nos termos da legislação (Constituição Federal, art. 208, §3º e Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, art.5º), requer a realização periódica de levantamentos sobre a demanda e a chamada pública.

b) Impossibilidade prática da remição por ausência de oferta educacional

Sem oposição a tudo já mencionado, a questão da educação (ou falta dela) no cárcere nos leva a uma outra dimensão, qual seja, a possibilidade de redução do tempo da pena.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para incentivar as práticas de estudo entre os presos, **o legislador ampliou a abrangência do instituto da remição concedendo o direito da diminuição da pena em razão do tempo estudado para aqueles que participassem das atividades educativas.** A Lei nº 12.433/11 conferiu nova redação ao art. 126 da Lei de Execução Penal e incluiu o estudo enquanto prática abrangida pela remição:

“Art. 126. **O condenado** que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto **poderá remir**, por trabalho ou **por estudo, parte do tempo de execução da pena.**”

Portanto, o oferecimento da educação na prisão, além de efetivar os benefícios que a tornam um direito fundamental, permite que haja **real redução da pena do indivíduo que estuda.** Ora, o não-oferecimento ou a oferta irregular, em oposição, impede que haja a remição e, por conseguinte, fere o princípio da individualização da pena durante a fase de execução e o regime da progressividade presente em nosso ordenamento.

O fato de ocorrer remição da pena por tempo de trabalho não exclui a possibilidade e o direito de remição por tempo de estudo. É o que preceitua o § 3º, do art. 126 da LEP: “*para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.*”.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, não se pode justificar a possibilidade de remição pelo simples oferecimento de trabalho às mulheres presas. É necessário compatibilizar tais práticas de modo a permitir que ambas sejam exercidas. Ou seja, além de ser um dever geral do Estado, a adequação da oferta educacional às condições dos adultos trabalhadores se expressa como um dever especial no sistema prisional, no sentido de dar efetividade integral à Lei nº 12.433/11.

Com efeito, o estímulo advindo da lei com certeza aumentará a demanda por estudo nas prisões, fato que obrigará o Estado a reorganizar as atividades educativas, reforçar o quadro de funcionários e adaptar as instalações destinadas ao ensino, assim como impõe o art. 82, § 4º, da LEP: “*serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante*”.

Ora, todas estas normas nacionais e internacionais reforçam o direito subjetivo de todas as jovens e adultas presas na Penitenciária Feminina de Sant’Ana, que não concluíram o ensino fundamental e médio, de ter acesso ao direito à educação adequado às suas condições de vida. A adequação específica no caso da Penitenciária Feminina de Sant’Ana diz respeito, especificamente, à oferta de ensino fundamental e médio também no período noturno, promovido pelo Estado, como se verá a seguir.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

c) O dever do Estado de São Paulo em ofertar educação noturna na Penitenciária Feminina de Sant'Ana

Segundo preceituam os artigos 6º, 22, inciso XXIV, 23, inciso V, 24, inciso IX, 30, inciso VI, 205, todos da Constituição da República de 1988, é dever do Estado – compreendido na sua totalidade, ou seja, União, Estados, Distrito Federal e Municípios – proporcionar os meios de acesso à educação. Como leciona José Afonso da Silva, “*essa competência é, na verdade, uma norma impositiva*” às entidades públicas mencionadas. E continua afirmando que “*‘proporcionar meios’ significa criar condições materiais para a consecução material [da educação]*”.⁷

Ou seja, não há dúvida de que o oferecimento do ensino é um serviço essencialmente público. E para realizá-lo a própria Constituição da República atribuiu algumas funções específicas para os entes federados, como legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional à União (art. 22, inciso XXIV), manter os programas de educação infantil e ensino fundamental aos Municípios (art. 30, inciso VI), e tudo aquilo que não for vedado expressamente pelo texto constitucional aos Estados (art. 25, § 1º), que ademais devem assegurar prioritariamente a oferta dos ensinos fundamental e médio (art.211, §3º). Fica evidente o protagonismo dos Estados no provimento do ensino médio, superior e

⁷ SILVA, José Afonso da. “Comentário Contextual à Constituição”. Editora Malheiros. 6ª edição. São Paulo. 2009, p. 274.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamental, sem exclusão da participação e colaboração dos demais entes federados, dada a descrição abrangente de suas competências.

Nesse sentido, também a Constituição do Estado de São Paulo assume este dever quando determina no artigo 239 que “o Poder Público (estadual) *organizará o Sistema Estadual de Ensino, abrangendo todos os níveis e modalidades, incluindo a especial...*”. Seguindo esses dispositivos, o Governador Geraldo Alckmin, no uso de suas atribuições, ratificou, através do **Decreto nº 57.141/11**, a Secretaria Estadual de Educação enquanto órgão da administração pública direta responsável por organizar o sistema de ensino do Estado de São Paulo⁸.

Nota-se, entretanto, que o oferecimento de ensino, seja oficial ou não, nos presídios **não** está previsto como função da Secretaria de Educação do Estado. Se analisarmos todo o Decreto, veremos que não há qualquer previsão de ordem

⁸ No art. 2º do referido diploma, está descrito o campo de atuação dessa secretaria: “Artigo 2º - A Educação Básica no Estado de São Paulo, nos níveis de ensino fundamental e médio, constitui o campo funcional da Secretaria da Educação, envolvendo: I - a formulação, coordenação e execução da política educacional do Governo do Estado; II - a elaboração e implementação do Plano Estadual de Educação; III - a execução de atividades de ensino fundamental e médio, objetivando o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho; IV - o monitoramento e a avaliação de resultados da educação estadual; V - a assistência escolar ao aluno; VI - o desenvolvimento do processo educacional e o incentivo à integração escola, pais e comunidade; VII - o desenvolvimento de estudos para melhoria do desempenho do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo; VIII - a promoção do intercâmbio de informações e de assistência técnica recíproca com instituições públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais; IX - a gestão dos recursos provenientes da Quota Estadual do Salário Educação - QESE e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB; X - a disponibilização de dependências da Secretaria para sediar o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social, criado pelo artigo 3º do Decreto nº [51.672](#), de 19 de março de 2007, e o provimento da infraestrutura necessária ao seu pleno funcionamento.”.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estrutural ou organizacional que indique a atuação da referida secretaria no ensino das pessoas presas. E isso colide com a concepção de educação desenhada e protegida pela Constituição da República. Afinal, em nenhum momento a Carta Maior subtraiu das pessoas presas esse direito fundamental.

Ademais, o Estado de São Paulo ainda não teve aprovado seu Plano Estadual de Educação – documento normativo (previsto no art. 241 da Constituição Estadual e no inciso II, do art. 2º do referido Decreto) que definiria a forma de prestação desse essencial serviço público, o que demonstra evidente omissão do Poder Público.

No cumprimento de sua atribuição de definir “diretrizes e bases para a educação” (CF/88, art.22, XXIV), a União federal, através do Conselho Nacional de Educação aprovou as diretrizes nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais - Resolução CEB/CNE nº 2/2010, homologada pelo Ministério da Educação. As diretrizes criaram um marco normativo único, que deve servir de referência para a organização do ensino nos estabelecimentos penais brasileiros. No mesmo sentido foi aprovada a Resolução nº 3, de 6 de março de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação nos estabelecimentos penais.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Um dos avanços significativos conquistados a partir da aprovação de Diretrizes Nacionais foi a explicitação da responsabilidade das secretarias estaduais de educação – órgão responsável pela organização do ensino - por garantir o direito humano à educação de qualidade também à população encarcerada.

Está previsto nos artigos 3º e 6º da referida Resolução:

Resolução CEB/CNE n° 2/2010

Art. 3º A oferta de educação para jovens e adultos em estabelecimentos penais obedecerá às seguintes orientações:
I – **é atribuição do órgão responsável pela educação nos Estados e no Distrito Federal (Secretaria de Educação ou órgão equivalente) e deverá ser realizada em articulação com os órgãos responsáveis pela sua Administração Penitenciária,** exceto nas penitenciárias federais, cujos programas educacionais estarão sob a responsabilidade do Ministério da Educação em articulação com o Ministério da Justiça, que poderá celebrar convênios com Estados, Distrito Federal e Municípios;

(...)

III – estará associada às ações complementares de cultura, esporte, inclusão digital, educação profissional, fomento à leitura e a programas de implantação, recuperação e manutenção de bibliotecas destinadas ao atendimento à população privada de liberdade, inclusive as ações de valorização dos profissionais que trabalham nesses espaços;

IV – promoverá o envolvimento da comunidade e dos familiares dos indivíduos em situação de privação de liberdade e **preverá atendimento diferenciado de acordo com as especificidades de cada medida e/ou regime prisional, considerando as necessidades de inclusão e acessibilidade, bem como as**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

peculiaridades de gênero, raça e etnia, credo, idade e condição social da população atendida;

V – poderá ser realizada mediante vinculação a unidades educacionais e a programas que funcionam fora dos estabelecimentos penais;

VI – **desenvolverá políticas de elevação de escolaridade associada à qualificação profissional**, articulando-as, também, de maneira intersetorial, a políticas e programas destinados a jovens e adultos;

VII – **contemplará o atendimento em todos os turnos;**

VIII – será organizada de modo a atender às peculiaridades de tempo, espaço e rotatividade da população carcerária levando em consideração a flexibilidade prevista no art. 23 da Lei nº 9.394/96 (LDB).

(...)

Art. 6º A gestão da educação no contexto prisional deverá promover parcerias com diferentes esferas e áreas de governo, bem como com universidades, instituições de Educação Profissional e organizações da sociedade civil, com vistas à formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas de Educação de Jovens e Adultos em situação de privação de liberdade.

Parágrafo Único. As parcerias a que se refere o *caput* deste artigo dar-se-ão em perspectiva **complementar à política educacional implementada pelos órgãos responsáveis pela educação da União, dos Estados e do Distrito Federal.** (grifo nosso).

Há que se ressaltar, ainda, que o art. 2º das Diretrizes Operacionais para Educação de Jovens e Adultos – “EJA” – (Resolução CEB/CNE nº. 3, de 15 de junho de 2010), modalidade educativa da qual a educação nas prisões faz parte, estabelece que uma política de EJA deve se dar no contexto de um sistema educacional público de educação básica, respeitando a diversidade dos sujeitos e proporcionando a conjugação de políticas públicas setoriais. Isso reforça a



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessidade das políticas para a educação nas prisões estarem efetivamente ligadas às secretarias de educação dos estados, diretamente vinculadas com as demais políticas de EJA desenvolvidas no âmbito dessa Secretaria.

Ocorre que, diante da grave situação de omissão no Estado de São Paulo, o vácuo na oferta do direito à educação voltada a jovens e adultos nos estabelecimentos prisionais foi sendo paulatinamente ocupado por uma instituição estranha ao sistema de ensino - a Fundação Professor Doutor Manoel Pedro Pimentel (FUNAP) -, situação que contraria as já referidas Diretrizes Nacionais e a garantia do direito à educação, sem discriminação.

Ou seja, mesmo a pequena oferta educacional hoje registrada, insuficiente e insatisfatória, ocorre por iniciativa de órgão alheio ao sistema de ensino, gerando uma situação de diferenciação no acesso à educação que não pode ser admitida. Há uma verdadeira distinção entre o ensino destinado aos presos, informal, de baixa qualidade, e o ensino formal, oficial, que observamos nas escolas. Todavia, voltamos a afirmar que em nenhum momento a Constituição, nos artigos 6º, 205 e 208, faz essa cisão que **alija** das pessoas presas o direito fundamental a uma educação humanista.⁹

⁹ Com esse termo, nos referimos à educação que resgata o conhecimento adquirido pela humanidade ao longo de sua existência e que se contrapõe àquela forma de educação meramente funcional, mecânica, voltada para formar mão-de-obra de baixo custo, que predomina nas penitenciárias.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como já mencionado acima, na tentativa de reverter essa situação presente em praticamente todo o sistema carcerário brasileiro, o Ministério da Educação em conjunto com o Conselho Nacional de Educação e a Câmara de Educação Básica editaram a resolução CNE/CEB nº 2/2010, que dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais.

Expressa ainda esse propósito, no sentido de vincular a educação ofertada nas unidades prisionais ao ensino público formal, a previsão de inclusão das matrículas de Educação de Jovens e Adultos (EJA), realizadas nas prisões, no Censo Escolar (MEC/INEP) e sua contabilização para efeitos de distribuição dos recursos vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Vejamos a Resolução CNE/CEB nº 2/2010:

Resolução CEB/CNE nº 2/2010

“Art. 3º A oferta de educação para jovens e adultos em estabelecimentos penais obedecerá às seguintes orientações:

(...)

II – será financiada com as fontes de recursos públicos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, entre as quais o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), destinados à modalidade de Educação de Jovens e



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Adultos e, de forma complementar, com outras fontes estaduais e federais;

Previsão de apoio técnico e financeiro que se estende para os demais programas suplementares ao ensino, em grande medida passíveis de financiamento pelo Ministério da Educação:

Resolução CEB/CNE n° 2/2010

Art. 8º As ações, projetos e programas governamentais destinados a EJA, incluindo o provimento de materiais didáticos e escolares, apoio pedagógico, alimentação e saúde dos estudantes, contemplarão as instituições e programas educacionais dos estabelecimentos penais.

Este marco normativo, além de cumprir com o papel, já previsto na Constituição, de ser diretriz para que os Estados forneçam o ensino nas unidades prisionais dentro dos limites previstos, também pode ser pensado como uma política pública nacional, uma vez que há a previsão de verba e de órgãos competentes para a execução do conteúdo dessa resolução.

Nesse sentido, a contabilização de matrículas no Censo Escolar, para efeito de repasse de recursos via Fundeb, exige que as mesmas estejam vinculadas aos sistemas oficiais de ensino, nas etapas de ensino fundamental e médio dos cursos de educação de jovens e adultos, com carga-horária mínima, conteúdos curriculares e professores(as) habilitados(as) para a docência nessas etapas.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O direito à educação, apesar de amplo, neste caso deve ser tomado como o direito a frequentar cursos regulares de educação de jovens e adultos (LDB, art.1º c/c art.37). Esse é o sentido estipulado na Resolução CNE/CEB nº 2/2010 quando prevê, além do já exposto, que “os docentes que atuam nos espaços penais deverão ser profissionais do magistério devidamente habilitados e com remuneração condizente com as especificidades da função” (art.11, §1º).

No mesmo sentido, foi promulgado pela Presidência da República o Decreto nº 7.626/11 que institui o **Plano Estratégico de Educação no Sistema Prisional**. Ele fortalece o papel da União federal na promoção da oferta de educação de jovens e adultos, além de ensinos profissionalizante e superior, às pessoas privadas de liberdade. O Plano Estratégico de Educação no Sistema Prisional tem como diretrizes básicas:

Decreto nº 7.626/2011

Art. 1º. Fica instituído o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional - PEESP, com a finalidade de ampliar e qualificar a oferta de educação nos estabelecimentos penais.

Art. 2º O PEESP contemplará a educação básica na modalidade de educação de jovens e adultos, a educação profissional e tecnológica, e a educação superior.

Art. 3º São diretrizes do PEESP:

I - promoção da reintegração social da pessoa em privação de liberdade por meio da educação;

II - integração dos órgãos responsáveis pelo ensino público com os órgãos responsáveis pela execução penal; e



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III - fomento à formulação de políticas de atendimento educacional à criança que esteja em estabelecimento penal, em razão da privação de liberdade de sua mãe.

O decreto delimita as atribuições dos Ministérios da Educação e da Justiça e as formas de colaboração da União com os Estados e o Distrito Federal, que deverão apresentar plano de ação específico.

Seguindo a mesma toada, o Poder Executivo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 57.238/2011 que instituiu o **Programa de Educação nas Prisões**. Porém, o decreto estadual não está em plena consonância com a Resolução homologada pelo Ministério da Educação, pois não apresenta a Secretaria de Educação como órgão responsável por executar os projetos descritos. Outras omissões relevantes do texto editado pelo Governador são a falta de previsão de fonte financiadora, de cronograma de implementação e de indicação dos profissionais envolvidos.

Cumprindo observar que na Lei Orçamentária Estadual nº 14.675/2011, que descreve as despesas e receitas para o ano de 2012, **não se encontra nenhuma receita destinada à execução do referido Programa de Educação nas Prisões**. Em contrapartida, verificamos a previsão de R\$ 40.379.156,00 (quarenta milhões, trezentos e setenta e nove mil e cento e cinquenta e seis reais) para a FUNAP.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse montante, apenas 10% (R\$ 4.585.474,00) será destinado para a educação de 44.037 presos, segundo as mesmas informações orçamentárias.

Tais dados apontam que grande parcela da população carcerária ficará sem o fornecimento da educação, uma vez que se prevê apenas cerca de R\$ 100 (cem reais) anuais para a educação de cada pessoa privada de liberdade. No entanto, também não se pode desconsiderar o montante de recursos públicos hoje aplicados, cabendo ao Estado de São Paulo destiná-lo conforme a legislação do ensino. Além disso, a ampliação e adequação da oferta levaria necessariamente ao aumento dos recursos disponíveis, através da inclusão de todas as matrículas no Fundeb.

O quadro apresentado expressa real violação à Constituição da República na medida em que o Estado de São Paulo **não proporciona meios para criar condições de desenvolvimento material da educação**, conforme aponta a lição de José Afonso da Silva. Como vimos, i) há previsão de verba do Fundeb para a educação de pessoas presas¹⁰ e possibilidade de parceria com o Governo Federal; ii) há verba vinculada destinada à pasta da Secretaria de Educação e aos seus respectivos projetos, mas que não contemplam a educação dos presos; e iii) há recursos destinados à pasta da Secretaria da Administração Penitenciária, mas que

¹⁰ Na Lei Orçamentária do Estado de São Paulo mencionada, foi previsto o uso de apenas R\$ 40,00 (quarenta reais) provenientes do Governo Federal para o oferecimento de ensino aos presos.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não reforçam o montante destinado à educação escolar da população encarcerada. Em suma: **recursos e meios não faltam.**

Diante dessa omissão, recorrer ao Poder Judiciário se mostra a única alternativa para que um direito social fundamental seja garantido. Não há que se falar em interferência entre os Poderes, usurpação de competência ou ativismo judicial, pois o oferecimento de tal serviço público, sem discriminação e com regulamentação expressa para a situação das pessoas privadas de liberdade, já foi normatizado pelo Poder Legislativo e planejado pelo Poder Executivo, carecendo de implementação efetiva no caso da absoluta ausência de oferta de ensino noturno na Penitenciária Feminina de Sant´Ana.

Em situações de políticas públicas definidas na própria Constituição, como é o caso da educação; e cuja regulamentação, atribuição de competências e recursos vem amplamente detalhados em normas legais e infralegais, não se pode falar em discricionariedade administrativa, mas sim em **omissão dos administradores em dar cumprimento às políticas públicas já definidas nas instâncias e poderes legítimos.** Em tais situações, o último recurso é o Judiciário, poder cuja principal atribuição é resguardar os direitos fundamentais da pessoa humana.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A medida mandamental aqui requerida não abalaria o planejamento orçamentário estadual e a consequente autonomia do Poder Executivo. Na própria Lei de Diretrizes Orçamentárias de São Paulo (Lei nº 14.489/2011) há a previsão no Anexo II, que trata de riscos fiscais, no item “V – Passivos Contingentes”, do impacto das decisões judiciais no plano orçamentário.

“Parte desses riscos é representada por passivos contingentes derivados de uma série de ações judiciais que podem determinar o aumento do estoque da dívida pública. Esse aumento, caso venha a ocorrer, terá que ser compensado pelo incremento do esforço fiscal (aumento da receita/redução das despesas), de modo a impedir o desequilíbrio nas contas.

(...)

Grupo de demandas que merece atenção especial são as ações civis públicas, de natureza ambiental, com os mais variados objetos, especialmente contra grandes empreendimentos da Administração Pública (Rodoanel, Ampliação da Marginal Tietê, Hidrovia Rio Paraná, ampliação de aeroportos, Expresso Aeroporto, instalação de penitenciárias etc.).

Tais ações, por não conterem pedidos mensuráveis desde o princípio, impedem a indicação do valor aproximado dos riscos envolvidos. Porém, por envolverem obrigações de fazer, imposição de recuperação de danos ambientais e multas, poderão significar valores substanciais nos próximos cinco a dez anos, sem que possam ser considerados riscos imediatos.”

Além da previsão mencionada, o próprio Supremo Tribunal Federal entende que, se tratando da educação – política pública prevista e protegida pela



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição da República— o Poder Judiciário é legítimo para intervir, excepcionalmente, nos casos de omissão dos demais poderes. É o que se denota do *decisum* abaixo ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL INDISPONÍVEL. DEVER DO ESTADO. 1. A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. É dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo artigo 205 da Constituição do Brasil. A omissão da Administração importa afronta à Constituição. 2. O Supremo fixou entendimento no sentido de que “[a] educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental[...]. Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam essas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos políticos-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais impregnados de estatura constitucional”. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 603575 AgR / SC. Relator: Min. Eros Grau. Julgamento: 20/04/2010. Órgão Julgador: Segunda Turma - grifos nossos)



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do apresentado, não resta dúvida quanto à importância do tema, à existência de um problema, e à necessidade e possibilidade de tutela jurisdicional para promover a harmonização da presente situação.

De todo o exposto, não resta dúvida quanto à plausibilidade do pedido, sendo pertinente a concessão da medida liminar requerida para o fim de não adiar o acesso a um direito tão fundamental quanto a educação. No caso, ressalte-se, não há risco jurídico em se antecipar a tutela no sentido de obrigar o Estado de São Paulo a oferecer matrículas em educação de jovens e adultos, no período noturno, na Penitenciária Feminina de Sant´Ana. Há, na verdade, oportunidade inadiável de suprir esta omissão injustificável.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VI - PEDIDOS

Frente ao exposto, **REQUEREMOS LIMINARMENTE**:

1 – Seja o Estado de São Paulo obrigado liminarmente, *inaudita altera parte*, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ou em outro prazo estabelecido por Vossa Excelência, a ofertar ensino fundamental e médio no período noturno e na modalidade educação de jovens e adultos, às mulheres presas na Penitenciária Feminina de Sant´Ana que não tenham concluído estas etapas escolares e que estejam interessadas em estudar, garantindo sua matrícula neste período, com oferta educacional adequada às condições e necessidades das pessoas privadas de liberdade que trabalham ou pretendem trabalhar durante o dia, assegurando adequada estrutura física e pedagógica.

2 – Seja o Estado de São Paulo obrigado liminarmente, *inaudita altera parte*, a no prazo máximo de 20 (vinte) dias, ou em outro prazo estabelecido por Vossa Excelência, a realizar uma divulgação ampla da oferta de ensino fundamental e médio noturno e chamamento à matrícula para todas as mulheres privadas de liberdade na Penitenciária Feminina de Sant´Ana.

3 - Seja, para o caso de descumprimento da ordem liminar, cominada multa, em valor a ser estipulado por Vossa Excelência, não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia para o caso de descumprimento de cada um dos pedidos acima.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Concedida as medidas liminares pleiteadas, quanto ao MÉRITO, os Autores requerem que seja a ação julgada integralmente procedente para condenar o Réu a(o):

1 – Garantir a oferta de ensino fundamental e médio no período noturno e na modalidade educação de jovens e adultos, às mulheres presas na Penitenciária Feminina de Sant´Ana, que não tenham concluído estas etapas escolares e que estejam interessadas em estudar, garantindo sua matrícula neste período, com oferta educacional adequada às condições e necessidades das pessoas privadas de liberdade que trabalham ou pretendem trabalhar durante o dia, assegurando adequada estrutura física e pedagógica.

2 – Realizar periodicamente, ao menos no início de cada semestre letivo, ampla divulgação da oferta de ensino fundamental e médio noturno e chamamento à matrícula para todas as mulheres privadas de liberdade na Penitenciária Feminina de Sant´Ana, nesta Capital.

3 - Seja, para o caso de descumprimento das determinações judiciais, cominada multa, em valor a ser estipulado por Vossa Excelência, não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia para o caso de descumprimento de cada um dos pedidos acima.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4 - Pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, calculados nos termos do art.20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Requer-se seja citado o Réu para responder aos termos da presente demanda, sob pena de revelia.

Requer-se seja o ilustre membro do Ministério Público intimado, nos termos do §1º do artigo 5º da Lei 7.347/85;

Requer-se a intimação pessoal da Defensoria Pública nos termos da Lei Complementar 80/94, alterada pela Lei Complementar 132/09, na Avenida Liberdade, n. 32, 7º Andar, São Paulo-SP.

Protesta e desde logo requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente, depoimento de testemunhas, oitiva do representante do Réu, juntada posterior de documentos, vistorias, perícias *in loco*, etc.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

À Causa, embora de valor inestimável, atribui-se a soma de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para efeitos fiscais.

Nestes Termos.

Pede e Espera Deferimento.

São Paulo, 26 de abril de 2012.

Patrick Lemos Cacicedo
Defensor Público
Coordenador Auxiliar do Núcleo de
Situação Carcerária

Ester Gammardella Rizzi
OAB/SP n.º 276.545
Ação Educativa

Vivian Calderoni
OAB/SP n.º 286.801
Conectas Direitos Humanos

Rodolfo de Almeida Valente
OAB n.º 291.512
Instituto Práxis de Direitos Humanos

Michael Mary Nolan
OAB n.º 81.309
ITTC

Talita Iara Coelho de Melo
OAB n.º 314.895
Pastoral Carcerária